



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 161/97

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

DESPACHO:

11/12/97 - (AS COMISSÕES DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	10/03/98
CCJR	21/05/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	1º 10/4/98	13 10/4/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

4.044 - A DE 1997

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 161/97



Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 11/12/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4044/97

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

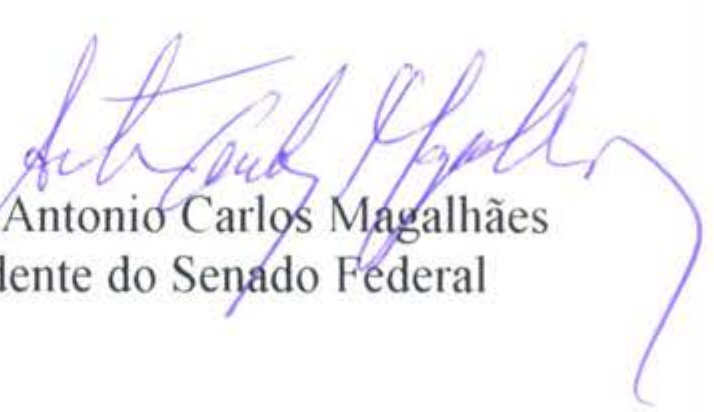
Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais de Contabilidade, eleitos, com igual número de suplentes, pela forma estabelecida neste Decreto-lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



DECRETO-LEI 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS
FEDERAL E REGIONAIS DE
CONTABILIDADE, REGULA A
ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, com igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois terços) de contadores;
- b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00161 1997 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 21 08 1997

SENADO : PLS 00161 1997

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, QUE DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE, REGULA A ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

09 12 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 10 12 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 09 12 1997

TRAMITAÇÃO

21 08 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

21 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

21 08 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 22 08 PAG 17042 E 17043.

21 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1997.

21 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1997.

03 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

AVOCÇÃO SEN ADEMIR ANDRADE.

29 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN ADEMIR ANDRADE COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

19 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

O SEN ADEMIR ANDRADE PASSA A PRESIDENCIA AO SEN SEBASTIÃO ROCHA A FIM DE RELATAR E DISCUTIR O SEU PARECER AO PRESENTE PROJETO.

19 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA, TERMINATIVAMENTE, POR UNANIMIDADE, O PROJETO.

21 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP.

21 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.



- ENCAMINHADO AO SACP.
- 21 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 21 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 21 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 22 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI A LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER. AS FL. 11.
- 28 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 785 - CAS.
DSF 29 11 PAG 26346 A 23348.
- 28 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 075, DE 1997, DO PRESIDENTE DA CAS,
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO. SENDO ABERTO O PRAZO
DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO,
POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA
SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 29 11 PAG 26352.
- 01 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: 02 A 08 12 97.
- 08 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 13, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 09 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 10 12 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1475/97

ess/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 DEZ 1997 030949

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



Ofício nº 1475 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que “dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências”.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1997



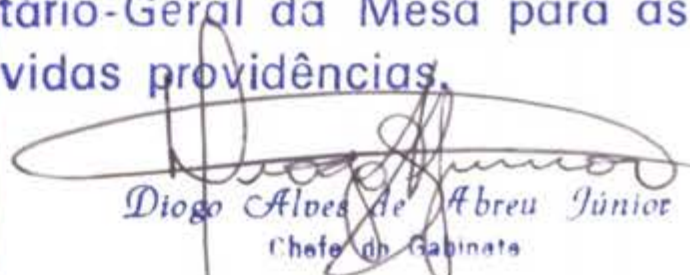
Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 12 / 12 / 1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.



Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 161, DE 1997

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais de Contabilidade, eleitos, com igual número de suplentes, pela forma estabelecida neste decreto-lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A organização dos Conselhos de Contabilidade é federativa, com o Conselho Federal (CFC) no centro e os Conselhos Regionais (CRC) nos Estados, estes gravitando em torno daquele.

A função federativa, essencialmente de solidariedade, é exercida pelo CFC, tanto sob o ângulo técnico, quanto no plano financeiro.

Ao CFC incumbe, também, editar as normas de regência do sistema, assegurando suas unidade e uniformidade.

Para bem desempenhar suas atribuições federativas, o CFC deve ter, em sua composição, representantes de todos os CRC, do menor ao maior.

Em cada Estado, existe um CRC que atua diretamente junto aos contabilistas que nele se registram.

CFC deve refletir a média do País. Chegar a essa média é operação complexa, cujo pressuposto reside na representação assegurada a todos os Regionais.

Este o objetivo do projeto.

Não é questão de pretender maior ou menor número de membros do Federal. O problema é de ajuste do quadro à moldura, com o determinado submetido ao determinante.

Colegiado nacional precisa ser efetivamente nacional. O Brasil, no momento, em 27 unidades na sua federação, com igual número de Conselhos Regionais. Acontece que, por conta da legislação vigente, a composição do Conselho Federal não ultrapassa a 15 (quinze) membros. Como não é razoável discriminar entre os iguais (Estados), a cada um deve ser assegurado o direito à representação.

Os Conselhos são constituídos por 2/3 de contadores e 1/3 de técnicos em contabilidade, com mandatos de 4 (quatro) anos que se renovam a cada biênio, por 2/3 e 1/3. Essa regra prosseguirá sendo mantida.

Os Conselhos não recebem um único centavo de qualquer orçamento público. São mantidos por



contribuições dos respectivos profissionais. Essa realidade tranquiliza a preocupação que temos com o equilíbrio das contas públicas.

Hoje, são mais de 300 mil profissionais da Contabilidade aguardando o projeto que estamos submetendo. Contamos, como sempre, com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1997. –
Senador **Lúcio Alcântara**.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22.08.97

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.040,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º, do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais –
decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 785, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 1969, que “dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências”.

Relator: Senador ADEMIR ANDRADE

Encontra-se sob apreciação o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, o qual dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 1969, que “dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências”.

Fazendo um paralelo com a federação de estados, a proposta busca demonstrar a necessidade de que também às entidades de classe reunidas seja garantido o direito de participar das decisões de seu órgão centralizador. A iniciativa coloca em relevo o fato de que uma autêntica federação deve ser constituída de representantes de todas as unidades que a compõem, indicando cada uma destas igual número de membros.



Lote: 76

Caixa: 197

PL N° 4044/1997

10

Organizados sob o modelo federativo, já existem conselhos regionais de contabilidade instalados em todas as unidades da Federação, sendo que, por força do Decreto-lei nº 1.040, editado em 21 de outubro de 1969 pela Junta Militar que à época comandava o País, o Conselho Federal de Contabilidade não pode ter mais que quinze membros.

É o relatório.

VOTO:

De acordo com o artigo 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria.

Em deliberações recentes acerca de questões análogas, o Congresso Nacional aprovou textos disciplinando a composição do Conselho Federal da OAB, bem como do Conselho Federal dos Administradores. Pela Lei nº 8.906/94 estabeleceu-se que o órgão de cúpula dos Advogados passa a ser integrado por conselheiros indicados, em igual número, por todas as Seções federadas. Através de seu art. 1º, a Lei nº 8.873/94 prescreve que o Conselho Federal de Administradores "será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais".

Está assim redigido o art. 1º do Decreto-lei nº 1.040/69, que ora se pretende alterar:

Artigo 1º do DL 1.040/69

"O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, de igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-lei.

Pargrágrafo único - A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois terços) de contadores;**
- b) 1/3 (um terço) de técnicos em contabilidade".**



Como se vê, limitando a representatividade, esta prescrição retira do órgão aglutinador dos conselhos regionais de contabilidade o caráter federativo sempre perseguido.

É de se observar que, em seu *caput*, o art. 2º do mesmo Decreto-lei prevê a participação de todos os conselhos regionais de contabilidade na formação do Conselho Federal. Entretanto, de maneira indireta, sem atender aos anseios da categoria a que se refere.

Artigo 2º do DL 1.040/69 - Caput

“Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada”.

Deparamo-nos com uma situação deveras cerceadora dos direitos e prerrogativas de grande parte dos profissionais da contabilidade. Em outras oportunidades esta Casa já reconheceu e trouxe à realidade política de hoje textos que continham semelhantes distorções.

O imperativo democrático recomenda o acatamento da proposição.

Assim, somos pela aprovação do PLS 161, de 1997, não lhe propondo qualquer modificação.

Sala das Reuniões, em 23/Novembro/1997.

- 01 - SEBASTIÃO ROCHA - PRESIDENTE EVENTUAL
- 02 - ADEMIR ANDRADE - RELATOR
- 03 - JONAS PINHEIRO
- 04 - BENEDITA DA SILVA
- 05 - BELLO PARGA



06 - CARLOS WILSON
07 - NABOR JÚNIOR
08 - ALBINO BOAVENTURA
09 - EDISON LOBÃO
10 - CASILDO MALDANER
11 - EMÍLIA FERNANDES
12 - MARLUCE PINTO
13 - ROMERO JUCÁ
14 - JOSÉ ALVES
15 - OTONIEL MACHADO
16 - OSMAR DIAS
17 - GILVAM BORGES

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL /PLS Nº 462/97

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ	✓			GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO	✓			VAGO			
JOSÉ ALVES	✓			VAGO			
BELLO PARGA	✓			VAGO			
WALDECK ORNELAS				JOSÉ AGRIPINO			
EDISON LOBÃO	✓			BERNARDO CABRAL			
JOSÉ BIANCO				ROMEU TUMA			
FREITAS NETO				JOÃO ROCHA			
JÚLIO CAMPOS				VAGO			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA				JOSÉ FOGAÇA			
GILVAM BORGES	✓			VAGO			
JOÃO FRANÇA				ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER	✓			JOSÉ SARNEY			
ALBINO BOAVENTURA	✓			RENAN CALHEIROS			
NABOR JÚNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO	✓			VAGO			
OTONIEL MACHADO	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA				ARTUR DA TÁVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LÚDIO COELHO				SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON	✓			COUTINHO JORGE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			EMÍLIA FERNANDES-PDT	✓		
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB	✓			ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT				ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA				ESPIRIDÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES							

TOTAL 16 SIM 16 NÃO - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 11 / 97

Senador
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N. 8.906 – DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

LEI N. 8.873 – DE 26 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos da Lei n. 4.769⁽¹⁾, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 9º, 11 e 13 da Lei n. 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Conselho Federal de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais, eleitos em escrutínio secreto e por maioria simples de votos nas respectivas regiões.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Administração com até doze mil administradores inscritos, em gozo de seus direitos profissionais, serão constituídos de nove membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o Conselho Federal.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Administração com número de administradores inscritos superior ao constante do “caput” deste artigo poderão, através de deliberação da maioria absoluta do Plenário e em sessão específica, criar mais uma vaga de Conselheiro efetivo e respectivo suplente para cada contingente de três mil administradores excedente de doze mil, até o limite de vinte e quatro mil.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração serão de quatro anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos referidos no “caput” deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio.”

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Mozart de Abreu e Lima.



Ofício nº 75/97-CAS

Brasília, 24 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o **Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1997**, que "Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências", em reunião de 19 de novembro de 1997.

Atenciosamente,


Senador **SEBASTIÃO ROCHA**
Presidente Eventual

Publicado no **DSF**, de 29-11-97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

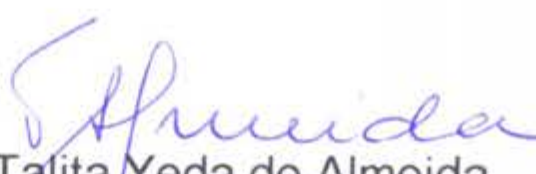
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.044/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 1997

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.044, de 1997, visa alterar a redação do *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que “*dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências*”.

A alteração pretendida refere-se ao número de membros do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, limitado pelo Decreto-lei até um máximo de 15 (quinze). No projeto elimina-se esse limite, passando o CFC a ser constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais de Contabilidade - CRC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Este projeto, oriundo do Senado Federal, já foi aprovado naquela Casa, sendo submetido agora, por força do disposto no art. 65 da Constituição Federal, à revisão da Câmara dos Deputados.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito do PL nº 4.044/97, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, como seu próprio nome diz e, a exemplo de diversas outras entidades de fiscalização profissional, adotaram a forma federativa de organização.

Assim, é de se supor que sua existência, como tal, resida no fato de todos os órgãos regionais estarem representados no órgão central, participando, por conseguinte, do processo de tomada de decisões relacionadas à sua categoria profissional.

De acordo com a situação vigente, limitam-se em (15) quinze o número de membros admitido no Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Não obstante serem esses membros eleitos por um colegiado composto de representantes de todos os Conselhos Regionais de Contabilidade - CRC, é evidente que o estado de origem dos escolhidos afeta consideravelmente suas posições perante o órgão central do sistema.

Além disso, é de se salientar que diversos conselhos de natureza semelhante já promoveram idêntica modificação em seus estatutos, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906/94) e do Conselho Federal de Administração - CFA (Lei nº 8.873/94).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cabe lembrar, também, que foi aprovado no âmbito desta Comissão, no ano de 1997, o Projeto de Lei nº 4.953-B, de 1990, que *"dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências"*.

Esse projeto, em seu art. 2º, previa, de forma similar, representação de todos os Conselhos dos Estados e do Distrito Federal no Conselho Federal de Contabilidade, eliminando também o limite anteriormente existente.

Diante do exposto, só nos resta votar pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.044, de 1997.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.044/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Maurício Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.044/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 10/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.044-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 161/97**

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

Em 08/06/98 Presidente

Ofício nº 195/98

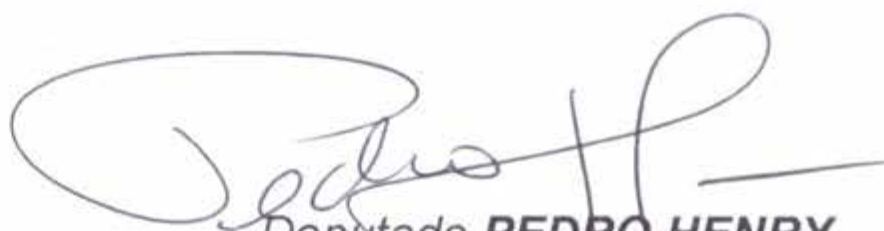
Brasília, 13 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 4.044/97, do Senado Federal (PLS nº 161/97), que "dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 197

PL N° 4044/1997

21

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA MEIA	
Recebido	
Orgão S. Alas	Nº 1235/98
Data: 26/05/98	Hora: 11:50
Ass: Angula	Ponto: 3491

Encaminhe-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 254 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 08/10/99

M. V. / PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 05 - Bloco J
Fone: 314-9600 - Fax: 322-2033
CEP 70070-000 - BRASÍLIA-DF

Proc. CFC nº 200/99
OFÍCIO DEJUR/CFC nº 2604/99

Brasília, 16 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Projeto de Lei nº 4.044-A, de 1997, do Senado Federal, PLS nº 161/97, dá nova redação ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

O referido projeto dá ao caput do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais de Contabilidade, eleitos, com igual número de suplentes, pela forma estabelecida neste Decreto-lei.”

Acontece que a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, em seu art. 58, § 1º, reza:

§ 1º - A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do Conselho Federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam presentes todos os seus Conselhos Regionais.”

Ao Exmo. Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF





SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Incebido	
Órgão <i>Presidência</i>	Nº <i>3513/99</i>
Data: <i>04/10/99</i>	Hora: <i>15:15</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>2491</i>

I



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 05 - Bloco J
Fone: 314-9600 - Fax: 322-2033
CEP 70070-000 - BRASÍLIA-DF

A Lei nº 9.649, de 27-5-1998, contemplou a composição do Conselho Federal com a participação de todos os Conselhos Regionais.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4.044-A, de 1997, do Senado federal, PLS nº 161/97, perdeu o seu objeto, motivo esse que nos leva a requerer o arquivamento do citado Projeto de Lei.

Atenciosamente

Contador **JOSE SERAFIM ABRANTES**
Presidente

SGM/P nº 1106/99

Brasília, 08 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício DEJUR/CFC nº 2604/99, datado de 16 de setembro do corrente ano, contendo considerações acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 4.044-A, de 1997, do Senado Federal (PLS nº 161/97), esclareço, preliminarmente, a Vossa Senhoria que recebi a solicitação nele contida a título de sugestão, na condição de requerimento de autoria da sociedade civil, referente a matéria sujeita à apreciação da Casa, cujo encaminhamento, na presente hipótese, obedece ao disposto no art. 254 do Regimento Interno.

Informo, ainda, que encaminhei o referido ofício à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente do Conselho Federal de Contabilidade
SAS Quadra 05, Bloco J
Brasília -DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 1997 (PLS nº 161/97)

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselho Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.044, de 1997, ora em exame, pretende modificar o *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro, que passaria a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais de Contabilidade, eleitos, com igual número de suplentes, pela forma estabelecida neste decreto-lei."

O projeto é oriundo do Senado Federal. Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi acolhida, unanimemente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado José Pimentel.

Chega, em seguida, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à CCJR, nos termos da alínea a do inciso III do Regimento Interno da Casa examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

De fato, ao iniciar-se o processo legislativo propondo a modificação ora analisada, os Conselhos Profissionais integravam a Administração Pública no seu sentido lato e de modo indireto. Sucede que a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, introduziu definições totalmente novas, no que concerne a tais organizações de caráter privado.

Assim é que o art. 58 do citado diploma legal, em seu *caput*, dispõe que:

“Art. 58.

Os serviços de fiscalização de profissões serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa”.

De interesse para o presente parecer são também os §§ 1º e 2º do aludido artigo da mesma Lei nº 9.649/98, que rezam:

“Art. 58.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinadas mediante decisão do plenário do Conselho Federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.”

Pela leitura dos dispositivos legais supracitados, vê-se que não incumbe ao Poder Público determinar a organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Profissionais, até por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado.

A lei que trata especificamente de tais conselhos e que, por esse motivo, deve ser observada, segundo os cânones da melhor hermenêutica, apenas aponta balizas mínimas a tais serviços, deixando tudo o mais à sua respectiva autonomia.

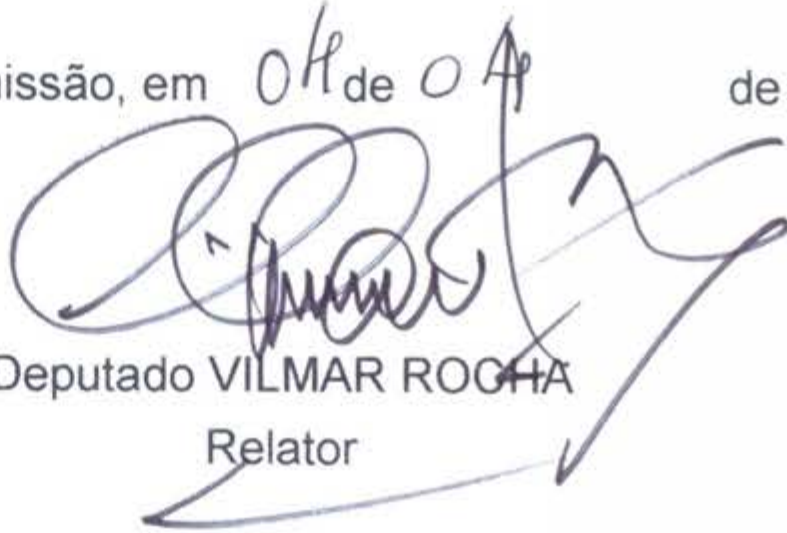
Sendo assim, não pode o Estado dispor sobre a matéria, fora dos limites postos na *lex specialis*. Esta é tarefa que compete aos próprios conselhos profissionais.

Eis por que o presente projeto ao impor, pela via estatal, detalhamento que cabe, exclusivamente, a entes de natureza privada, constitui afronta à juridicidade e à constitucionalidade.

Quanto a técnica legislativa, o Projeto de Lei afronta a Lei Complementar nº 95/98, ao se utilizar de cláusula revogatória genérica, da expressão "e dá outras providências", deixando ainda de indicar a redação dos novos dispositivos.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.044, de 1997.

Sala da Comissão, em 04 de 04 de 2001.



Deputado VILMAR ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.044-A, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.044-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Osvaldo Reis, Ary Kara e Cleonânio Fonseca.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 05 - Bloco J
Fone: 314-9600 - Fax: 322-2033
CEP 70070-000 - BRASÍLIA-DF

OF.CFC/GABIN nº1500/99

Brasília, 27 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

É com grande satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência e externamos o nosso contentamento em tê-lo como relator do Projeto de Lei que propõe nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seu membros e dá outras providências.

Pela grande importância que o nobre Parlamentar significa para todos nós que fazemos parte do Sistema CFC/CRCs, colocamo-nos à sua inteira disposição no desenvolvimento desses trabalhos.

Agradecemos a atenção dispensada por Vossa Excelência em nome de todos os profissionais Contabilistas brasileiros, que são os maiores beneficiários desse trabalho, ao tempo em que reiteramos votos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,


Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR ROCHA
Deputado Federal do Estado de Goiás
Brasília-DF

829.3233
De Rocha



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 05 - Bloco J
Fone: 314-9600 - Fax: 322-2033
CEP 70070-000 - BRASÍLIA-DF

Brasília, 22 de julho de 1999

Of. COTEC/CFC nº 190/99
Ref. Proc. CFC nº 19/99

Senhor Deputado,

Assunto: Projeto de Lei nº 3.044/97 – Dispensa as empresas optantes pelo SIMPLES da contabilidade comercial – Autor: Deputado Federal José Borba – Relator: Deputado Federal Renato Viana

Tomamos ciência da tramitação do Projeto de lei em referência, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e que o Relatório do Deputado Federal Renato Viana deverá ser votado, no início do próximo mês de agosto.

Como entidade fiscalizadora do exercício profissional, que congrega mais de 320.000 (trezentos e vinte mil) Contabilistas, Técnicos em Contabilidade e Contadores, temos a responsabilidade de fornecer a Vossa Excelência algumas informações, que poderão servir de subsídio na votação do referido Projeto.

Nossa entidade integra o Grupo de Apoio Técnico ao Núcleo de Parlamentares de Estudos Contábeis e Tributários, e tem enviado ao seu Presidente Deputado Federal Max Rosenmann análises e sugestões, inclusive sobre os Projetos de Reforma Tributária, por estarmos acompanhando todas as Audiências Públicas da respectiva Comissão Especial.

Temos apoiado todas as iniciativas que visem racionalizar e simplificar as obrigações fiscais, bem como a redução da carga tributária, principalmente a realizada com a implantação do SIMPLES para as micro e pequenas empresas.

O Projeto de Lei em exame suspende a aplicação dos artigos 10 e 20 do Código Comercial Brasileiro, editado pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1.850, em relação às micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES.

Atualmente, para este efeito, os limites das receitas brutas anuais para as microempresas é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e para as empresas de pequeno porte é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República já anunciou a possibilidade de alterá-los para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), respectivamente, inclusive para permitir maior acesso destas empresas, às linhas de crédito do BNDES.

A simplificação das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias previstas no artigo 179 da Constituição Federal, já foram atendidas com a implantação do SIMPLES, que consolidou em alíquota única, aplicável sobre o faturamento, todos os tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Vilmar Rocha
Câmara dos Deputados
Gabinete 644 – Anexo IV
70170-900 Brasília-DF



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 05 - Bloco J
Fone: 314-9600 - Fax: 322-2033
CEP 70070-000 - BRASÍLIA-DF

No § 1º do artigo 29 da Lei nº 9.317/96, que implantou o SIMPLES, foi dispensada de forma indevida, a escrituração comercial e admitida a adoção do Livro Caixa e Registro de Inventário, para os respectivos registros da movimentação financeira e dos estoques.

É importante esclarecer que a contabilidade comercial é exigida não somente pelo Código Comercial Brasileiro, mas por diversas outras legislações, dentre elas a Lei de Falências, o Código Tributário Nacional, o Regulamento da Previdência Social e as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pela nossa entidade, dentro de suas prerrogativas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 9.295/46.

Esta exigência da contabilidade comercial não decorre de procedimentos burocráticos e nem de atitudes corporativistas da Classe dos Contabilistas, mas do fato de que o Livro Diário, é o único onde se registram todas as operações da empresa, inclusive os direitos e obrigações.

No Livro Caixa somente são registradas as movimentações financeiras e não existe possibilidade de registrar nele as demais operações, denominadas de extra-caixa, como por exemplo, as compras e vendas a prazo, os tributos a recolher, os salários e direitos trabalhistas a pagar e outros elementos importantes ao controle da real situação patrimonial da empresa.

A Lei nº 9.317/96 que implantou o SIMPLES e a legislação do Lucro Presumido dispensaram a escrituração comercial, apenas para efeitos fiscais, e as empresas que passaram a escriturar apenas o Livro Caixa, têm sido prejudicadas pela falta da escrituração contábil completa, inclusive quando, por exemplo, se defrontam com as seguintes situações:

- 1) inexistência do Livro Diário para fazer prova em juízo, em favor da empresa ou de seus sócios em ações cíveis, comerciais, trabalhistas ou previdenciárias;
- 2) falta de dados patrimoniais para apuração de haveres de sócio retirante, falecido ou de seus herdeiros e sucessores, ou no caso de dissolução ou extinção da empresa;
- 3) impossibilidade de levantamento patrimonial, de Balancete e Balanço anual, uma vez que o Livro Caixa não oferece todos os dados necessários;
- 4) dificuldade de acesso a crédito, pois as instituições financeiras, inclusive os Bancos Oficiais, têm exigido Balanços de pelo menos dos dois últimos anos; e
- 5) impossibilidade de requerer concordata, por não dispor de Balanço e dados contábeis completos sobre direitos, obrigações e a real situação patrimonial, o que pode acarretar a decretação de falência fraudulenta, nos termos da Lei que regulamenta o assunto.

Com o aumento da inadimplência provocada pela recessão econômica é temerário dispensar a contabilidade completa, que somente beneficiará às empresas interessadas em esconder a sua real situação

É importante esclarecer que a escrituração simplificada, com a escrituração do Livro Caixa para os optantes do SIMPLES e do Lucro Presumido, representa a maior parte do trabalho de uma contabilidade comercial completa, no Livro Diário.

Para o Contabilista que escriturar o Caixa exigido pelo fisco, ao transferir os dados totais para o Diário, complementando a contabilidade comercial, com o registro das operações extra-caixa (direitos, obrigações, compras e vendas a prazo, etc) isto não representará um acréscimo de mais do que 10% (dez por cento) do trabalho já realizado no Caixa.



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 05 - Bloco J
Fone: 314-9600 - Fax: 322-2033
CEP 70070-000 - BRASÍLIA-DF

Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade têm punido os Contabilistas que assumem a responsabilidade técnica por micro ou pequenas empresas e não realizam a sua contabilidade comercial, causando-lhes os transtornos mencionados.

É importante ressaltar que a contabilidade não representa burocracia e nem custo desnecessário, mas é um excelente instrumento de controle e proteção da sociedade e do Fisco, contra os inadimplentes.

O SEBRAE já se convenceu da necessidade da contabilidade comercial, por todos estes motivos, e também por ser o principal instrumento de controle gerencial, tanto que aceitou editar, em parceria com nossa entidade, o Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas, já na sua 3ª edição, e que temos distribuído, gratuitamente a todos os Contabilistas.

Em anexo, encaminhamos a Vossa Excelência o exemplar do referido Manual, que contém maiores dados e justificativas para a manutenção obrigatória da contabilidade comercial.

Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos adicionais, apresentamos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,


Contador José Serafim Abrantes
Presidente



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

*SAS - Quadra 05 - Bloco J
Fone: 314-9600 - Fax: 322-2033
CEP 70070-000 - BRASÍLIA-DF*

OF.CFC/GABIN nº 1724/99

Brasília, 2 de julho de 1999.

Senhor Deputado,

É com satisfação que estamos encaminhando a Vossa Excelência, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.044-A, de 1997 (do Senado Federal), dando nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências, e acrescenta novo artigo ao texto.

Na certeza de podermos contribuir com o nobre Relator do Projeto de Lei, agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à sua inteira disposição.

Atenciosamente,


Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR ROCHA
Deputado Federal do Estado de Goiás
Brasília-DF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.044-A, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS Nº 161/97

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei Nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências, e acrescenta novo artigo ao texto

O artigo 1º do Decreto-lei Nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) será constituído, no mínimo, por um representante de cada Conselho Regional (CRC), e respectivo suplente, e na sua composição, como nas dos CRC, será observada a proporção de 2/3 (dois terços) de Contadores e de 1/3 (um terço) de Técnicos em Contabilidade, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

§ Único – Os procedimentos para fixar a composição e a renovação referidas no *caput*, assim como quantidade de votos, características dos votantes, prazos e outras formalidades, deverão constar do Estatuto ou normas do CFC.

Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade serão eleitos por um colégio eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito por maioria absoluta, em reunião especialmente convocada, obrigando-se o CRC a estar em total situação regular perante o CFC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.044-A, DE 1997

AS RAZÕES DA INICIATIVA

O Projeto de Lei Nº 4.044-A, de 1997, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, e que visa alterar a redação do caput do artigo 1º do Decreto-lei Nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, "dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências".

Limitado pelo referido Decreto-lei até um máximo de 15 (quinze) membros do Conselho Federal de Contabilidade, o projeto propõe a eliminação dessa barreira, de forma que o CFC passe a ser constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais.

Oriundo do Senado Federal, onde já foi examinado e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, o PL foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em cumprimento ao artigo 65 da Constituição Federal, já tendo sido também motivo de análise e aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Encontrando-se o Projeto de Lei Nº 4044-A, de 1997, no momento, nesta Comissão de Constituição e Justiça, e de Redação, eis que surge fato relevante que está a exigir estudo e manifestação desta Casa. Daí a nossa proposta de apresentar um substitutivo ao projeto originário, a fim de enquadrar a questão dentro dos novos parâmetros existentes.

Como é do conhecimento do Congresso Nacional, no dia 28 de maio de 1998, foi publicada, no Diário Oficial da União (Seção I, pg 5 a 13), a Lei Nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Referido instrumento legal, no seu artigo 58, dá novo e decisivo passo no processo de democratização do país, ao libertar "os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas" (como é o caso dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade), que passam a ser dotados de personalidade jurídica de direito privado e não de direito público, assim como "de qualquer vínculo funcional ou hierárquico" com órgãos da Administração Pública.

Trata-se de um grande avanço democratizador, pois elimina mais um dos controles da estrutura corporativista que fora implantada no país de acordo com o modelo da "Carta di Lavoro" de Mussolini, e possibilita que a própria sociedade, através dos seus vários segmentos, construa livremente seus mecanismos de controle social e se livre da presença quase sempre sufocante do Estado onipotente.

Estabelecendo que "os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa", o novo estatuto legal define também que "a organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, **garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos profissionais**".

Em cumprimento a esse desiderato e ao que determina o parágrafo 7º do artigo 58, o Conselho Federal de Contabilidade promoveu a adaptação de seu Estatuto à nova realidade, e no tocante à composição do CFC e dos CRC definiu nos seus artigos estatutários 10 e 11:

Art. 10º O CFC, integrado, no mínimo, por um representante de cada CRC, e respectivo suplente, tem por finalidade:

- I. desempenhar a função referida no § 1º, do art. 1º;*
- II. representando os CRC, e sob a forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, examinar e julgar as contas do CFC, organizadas e prestadas por seu Presidente.*

§ 1º Na composição do CFC e de CRC será observada a proporção de 2/3 (dois terços) de Contadores e de 1/3 (um terço) de Técnicos em Contabilidade, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

§ 2º Nos cálculos para fixar a composição e a renovação referidas no § 1º, o resto ou sobra por divisão por divisão inexata para a unidade será atribuído à representação majoritária.

§ 3º O conselheiro, bem como o representante de que trata o art. 11, caput, têm direito a 1 (um) voto fixo ou básico e até mais 2 (dois) votos proporcionais ao número de contabilistas ativos do CRC que representam, observada a proporção mínima de 20.000 (vinte mil) contabilistas para cada voto proporcional.

§ 4º Considera-se ativo o contabilista em situação regular, segundo apuração do CRC do respectivo domicílio profissional, feita em 31 de dezembro do ano anterior à realização de eleição e comunicada ao CFC até 30 de maio subsequente.

§ 5º Até 90 (noventa) dias antes da data de sua eleição, o CFC fixará, com base na apuração e comunicação previstas no § 4º, o número de votos proporcionais atribuídos a seus conselheiros, bem como aos representantes referidos no art. 11, caput.

Art. 11 Os membros do CFC serão eleitos por um colégio eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada CRC, por este eleito por maioria absoluta, em reunião especialmente convocada.

§ 1º Desse colégio eleitoral só poderão participar representantes de CRC em situação regular e em dia com suas obrigações junto ao CFC, especialmente quanto ao recolhimento da parcela da anuidade que ao mesmo pertence nos termos do disposto no art. 19, § 1º, alínea "a" e § 3º.

§ 2º O colégio eleitoral, por convocação do Presidente do CFC, reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º Para composição das chapas referidas no § 2º, o CFC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre a data do pleito, comunicará aos CRC quais as vagas a preencher".

Como se constata, a redação inicial do Projeto de Lei Nº 4.044-A, de 1997 (originariamente era o PLS Nº 161/97), face a promulgação da Lei Nº 9.649/98, ficava defasada do novo texto legal, daí a necessidade de o legislador preocupar-se em adequá-la a novos e modernos ditames.

Assim sendo, o Substitutivo proposto nada mais faz que atualizar o texto ora em análise na Comissão de Constituição e Justiça, e Redação, sem que, na essência, seja afetado o conteúdo original de ampliar a composição do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), dos atuais 15 (quinze) membros, para, no mínimo, a representação de cada um dos 27 Conselhos Regionais (CRC).

Além disso, dentro do espírito de liberdade que presidiu o estabelecimento das regras de funcionamento dos conselhos de fiscalização profissional no país, o Substitutivo acrescenta dispositivos que levam em conta o novo Estatuto dos CFC/CRC no tocante às eleições que renovam suas direções.

Ressalte-se, por fim, que ampliação desse tipo foi realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, quando de recente e vanguardeira reforma feita em suas prerrogativas profissionais e em seus pressupostos organizacionais, motivo de projeto de lei aprovada nesta Comissão e no Congresso Nacional.

**GRUNASE**grupo nacional
de serviços ltda.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.044-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N.º 161/97**

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências; e acrescenta novo artigo ao texto.

O artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A organização a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal de Contabilidade, serão disciplinados pelo seu Estatuto, mediante decisão de seu Plenário.

Art. 2º Na composição do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, estarão representados todos os seus Conselhos Regionais, assegurando-se a cada um deles a representação mínima de um Membro Titular e respectivo suplente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 195/98

Brasília, 13 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 4.044/97, do Senado Federal (PLS nº 161/97), que "dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

em 27.01.2-7
AV 3596-3

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.044-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 161/97**

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.044-B, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 161/97

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa (relator: Dep. VILMAR ROCHA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/12/97*

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.044-B, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 161/97

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa (relator: Dep. VILMAR ROCHA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 463/01 - CCJR
Publique-se.
Em 18/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1795 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 463-P/2001 – CCJR

Brasília, em 08 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 4.044-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76

Caixa: 197
PL N° 4044/1997

44

SECRETARIA - GERAL DA M ^{da}	
Recebido	
Cópia: <i>cev</i>	n.º <i>1927/01</i>
Data: <i>18/5/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2566</i>

PROJETO DE LEI Nº 4044/97

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

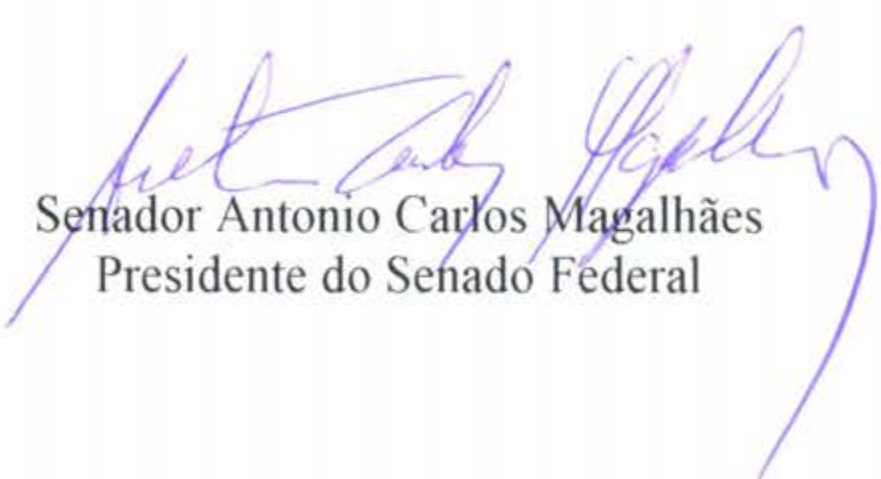
Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais de Contabilidade, eleitos, com igual número de suplentes, pela forma estabelecida neste Decreto-lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal